



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 312 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 22 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 549, de 2022.**

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 760/P, de 10 de novembro de 2022 (SEI nº 000035998931), que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 549, do dia 9 do mesmo mês e ano. Sua ementa é: "Institui o Estatuto de Defesa do Empreendedor e dá outras providências". De iniciativa dos Deputados Estaduais Charles Bento e Thiago Albernaz, o autógrafo tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo 2019005381 (SEI nº 000036007493), a que se incorporou o de nº 2019005385 (SEI nº 000036432671) e, na Secretaria de Estado da Casa Civil, ele tramita com o Processo nº 202200013002793.

2. A proposta institui o Estatuto de Defesa do Empreendedor e estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, bem como dispõe sobre a atuação do Estado de Goiás como agente normativo e regulador. Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, pelas razões expostas nos parágrafos seguintes, vetar estes dispositivos do autógrafo: o inciso IV e o parágrafo único do art. 3º; os incisos III e V a XVI, também o parágrafo único do art. 4º; o parágrafo único do art. 5º; e o art. 6º.

**RAZÕES DO VETO**

3. Sobre a constitucionalidade e a legalidade da proposta, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via o Despacho nº 2.000/2022/GAB (SEI nº 000036037480), enfatizou que o autógrafo apresenta injuridicidade parcial, assim recomendou o veto jurídico ao inciso IV do art. 3º e aos incisos VIII, IX,



XII do art. 4º. A PGE evidenciou que o inciso IV do art. 3º, ao estabelecer a presunção de vulnerabilidade do empreendedor perante o Estado em qualquer circunstância, contraria o disposto no inciso IV e no parágrafo único do art. 2º[1] da Lei federal nº 13.874 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), de 20 de setembro de 2019, uma vez que eles estabelecem hipóteses em que a citada vulnerabilidade poderá ser afastada.

4. Segundo a PGE, os incisos VIII e IX do art. 4º do autógrafa também violam regramentos federais. No caso do inciso VIII, a razão está em dispensar a exigência de atos públicos de liberação de atividade econômica de baixo risco apenas em prol de microempreendedor individual. Não se considerou que o *caput* e o inciso I do art. 3º[2] da Lei federal nº 13.874, de 2019, não fazem essa distinção. Contrariamente, assegura-se o mesmo tratamento a todos (pessoas físicas e jurídicas). Quanto ao inciso IX, a justificativa da violação é a exigência implícita do licenciamento de atividade econômica de baixo risco para empreendedores proprietários de microempresas e empresas de pequeno porte. Neste último caso, há também a violação ao Decreto federal nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que não faz qualquer exigência de licenciamento para as atividades econômicas de baixo risco empreendidas por pessoas físicas ou jurídicas, conforme dispõem os seus arts. 3º[3] e 8º[4].

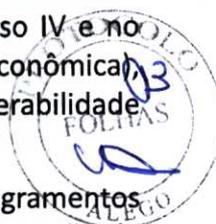
5. A PGE também indicou que os incisos X e XI do art. 4º do autógrafa, ao fixarem os prazos de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, respectivamente, para a análise de pedidos de licenciamento de atividades econômicas de médio e alto risco, violam o § 8º do art. 3º[5] da Lei federal nº 13.874, de 2019. Esse parágrafo prevê que o próprio órgão ou a entidade solicitada definirá o prazo de atendimento das solicitações, desde que sejam respeitados os limites máximos previstos em regulamento. Neste caso, o art. 11[6] do Decreto nº 10.178, de 2019, admite a possibilidade de fixação de prazo superior aos 60 (sessenta) dias previstos no autógrafa.

6. Já o inciso XII do art. 4º do autógrafa não está em consonância com o preceito do inciso III do art. 4º-A[7] da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, "cujo critério da 'dupla visita' para fins de lavratura de autos de infração somente se aplica às atividades econômicas de baixo e médio risco, e não a toda e qualquer situação como a albergada no autógrafa de lei". Ainda sobre o inciso XII do art. 4º, a PGE enfatizou que ele, além de afrontar os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, também não está em conformidade com normas previstas na Constituição federal que impõem ao Estado o dever de proteção ao consumidor, à saúde, à segurança pública, ao meio ambiente, entre outros. Acresce-se que, ao exigir, de forma genérica, que a instauração de quaisquer processos administrativos sancionatórios seja precedida de descumprimento de prévia fiscalização orientadora, a ausência de estabelecimento de hipóteses de exceção poderia estimular condutas fraudulentas por parte dos agentes econômicos e ainda retirar importante ferramenta indutora da administração pública.

7. Por fim, a PGE fez a advertência de que está consolidado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que lei estadual que discipline matéria contrária à norma geral estabelecida pela União, é inconstitucional. Isso se dá "por violação à distribuição de competências legislativas estabelecidas pelo art. 24, § 1º, da CF/88, que estabelece expressa delimitação de modos de atuação de cada ente federativo, os quais não podem se sobrepor".

8. Quanto à oportunidade e à conveniência da proposta, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, no Ofício nº 5.875/2022/SEMAD (SEI nº 000036086963), sugeriu o veto ao parágrafo único do art. 3º. Alegou-se que a solução simples, barata e desburocratizada, com foco no empreendedor, nem sempre garantirá a proteção da tutela ambiental, a qual se sobrepõe ao objeto da propositura.

9. A SEMAD também recomendou o veto aos incisos VIII, IX, X e XI do art. 4º. Sobre os incisos VIII e IX, registrou-se que eles poderiam afrontar o entendimento de atividade econômica de baixo risco, que não deve ser confundida com as atividades de baixo potencial poluidor. Além disso, os arts. 21 e 22 da Lei estadual nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental no Estado de Goiás, e os arts. 21 e 22 do Decreto estadual nº 9.710, de 3 de setembro de 2020, que regulamenta a lei citada, já preveem que os requisitos para atividades que causam impacto ambiental insignificante ou baixo serão, em regra, enquadradas nos casos de inexistência de licenciamento ou registro eletrônico. Dessa forma, elas já são isentas de licenciamento ou seguem ritos simplificados para a obtenção de sua regularização ambiental.



10. Quanto aos incisos X e XI do art. 4º do autógrafo, segundo a SEMAD, os prazos neles estabelecidos também contrariam a Lei estadual nº 20.694, de 2019, especialmente o § 3º do art. 37[8]. O órgão enfatizou que a norma estadual leva em conta a dinâmica necessária do procedimento para que a atuação do Estado seja rápida e eficiente, para os empreendedores no intuito de garantir o interesse intergeracional do direito ambiental. Portanto, sancionar os dispositivos citados traria tumulto e prejudicaria os processos de licenciamento no Estado de Goiás.

11. O veto ao parágrafo único do art. 5º do autógrafo foi outra recomendação da SEMAD. Conforme foi informado pela pasta, cuida-se de dispositivo já aplicado no Sistema IPÊ, Sistema Eletrônico de Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás, que permite a contestação da documentação solicitada. A SEMAD, inclusive, esclareceu que a contestação é analisada em conjunto com o objeto do pedido. Para ela, exigir que a resposta ocorra em 5 (cinco) dias poderia trazer sobrecarga desproporcional e desnecessária ao órgão licenciador. Por último, o órgão ressaltou que as disposições do art. 6º da proposta, que propõem uma análise de impacto legal e seu reflexo econômico, não são viáveis e estão desprovidas de efetividade.

12. A titular da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, no Despacho nº 3.855/2022/GAB (SEI nº 000036178822), acatou os posicionamentos veiculados nos Despachos nº 508/2022/GNRE/ECONOMIA (SEI nº 000036113754), da Gerência de Normas Tributárias – GNRE, nº 880/2022/SPT/ECONOMIA (SEI nº 000036127860), da Superintendência de Política Tributária, e nº 5.669/2022/SRE (SEI nº 000036154749), da Subsecretaria da Receita Estadual. Embora tenha sugerido veto total à propositura, a pasta direcionou sua atenção aos incisos XII, XIII, XIV e XV do art. 4º da proposta.

13. De acordo com a ECONOMIA, o inciso XII prevê uma fiscalização genérica, que pode abranger a fiscalização tributária. A pasta registrou que a administração tributária pauta suas atividades pela fiscalização e não aplica sanção alguma caso não seja descumprida norma prévia. Assim, caso o dispositivo seja sancionado, ele contrariará todas as regras norteadoras do direito tributário quanto à fiscalização.

14. Quanto ao inciso XIII do art. 4º do autógrafo, a ECONOMIA reforçou que já existem regras constitucionais, leis complementares federais e leis ordinárias estaduais que limitam a concessão de benefícios e incentivos fiscais. Já com relação ao inciso XIV do art. 4º, que trata de simplificação tributária por meio de alíquotas uniformes, para diminuir o custo operacional dos empreendedores e facilitar a fiscalização tributária, a pasta considerou que a tributação está intimamente ligada à capacidade contributiva. Consequentemente, o nivelamento indistinto de alíquotas, sem levar em consideração a capacidade contributiva do sujeito passivo e a essencialidade do produto, afronta o princípio da isonomia tributária.

15. Por fim, quanto ao inciso XV também do art. 4º, que propôs simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, a ECONOMIA informou que a “ordem constitucional vigente, ao consagrar a livre iniciativa, leva o legislador a desburocratizar, sem, no entanto, perder o controle das atividades desenvolvidas”, e que já existem disposições nesse sentido. Seria o caso da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

16. É preciso considerar que, na linha da atuação pretendida com as disposições do autógrafo, o Estado já contabiliza avanços em sua história recente, a exemplo das citadas legislações estaduais. Elas atendem ao objetivo do Governo de sempre melhorar o ambiente de negócios para contribuir com o desenvolvimento e o crescimento da economia. Assim, instituir o Estatuto de Defesa do Empreendedor é importante, entretanto é necessário que a propositura esteja em conformidade com a Constituição federal, a legislação federal e as normas estaduais em vigor. É preciso também sintonia com as práticas eficientes utilizadas pela administração pública para o alcance da máxima capacidade de produzir efeitos benéficos à sociedade.

17. Em atenção aos argumentos expostos, vetei o inciso IV e o parágrafo único do art. 3º, os incisos III e V a XVI e o parágrafo único do art. 4º, o parágrafo único do art. 5º e o art. 6º do autógrafo, sobretudo por violarem dispositivos da Constituição federal e de normas federais e estaduais vigentes. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.



Atenciosamente,

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



[1] Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

(...)

IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

[2] Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

[3] Art. 3º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

I – nível de risco I – para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II – nível de risco II – para os casos de risco moderado; ou

!!! – nível de risco III – para os casos de risco alto.

[4] Art. 8º O exercício de atividades econômicas enquadradas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

[5] Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

§ 8º O prazo a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

[6] Art. 11. Para fins do disposto no § 8º do art. 3º da Lei 13.874, de 2019, o órgão ou a entidade não poderá estabelecer prazo superior a sessenta dias para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação.

§ 1º O ato normativo de que trata o art. 10 poderá estabelecer prazos superiores ao previsto no caput, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

§ 2º O órgão ou a entidade considerará os padrões internacionais para o estabelecimento de prazo nos termos do disposto no § 1º.

[7] Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:

(...)

II - observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco.

[8] Art. 37. O processo de licenciamento ambiental respeitará os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a partir da entrega do estudo ambiental pertinente e demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

(...)

§ 3º O descumprimento dos prazos máximos previstos no caput deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas deverá implicar em



responsabilização da autoridade que der causa e, sempre que possível, impactar sobre adicionais remuneratórios relativos à produtividade de servidores públicos responsáveis pela análise e emissão de licenças.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 22/12/2022, às 00:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000036365083 e o código CRC 346E6327.



Referência: Processo nº 202200013002908



SEI 000036365083





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 549, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2022.

Institui o Estatuto de Defesa do  
Empreendedor e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do  
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Estatuto de Defesa do Empreendedor, que estabelece  
normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e disposições  
sobre a atuação do Estado de Goiás como agente normativo e regulador.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – empreendedor: toda pessoa, natural ou jurídica, que exerça atividade lícita para  
o desenvolvimento e crescimento econômico;

II – ato público de liberação da atividade econômica: aquele exigido por órgão ou  
entidade da administração pública como condição prévia para o exercício de atividade econômica.

Parágrafo único. Ao Microempreendedor Individual (MEI) e ao empreendedor  
proprietário de uma Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) será garantido  
tratamento diferenciado e favorecido nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de  
dezembro de 2006.

Art. 3º São princípios que norteiem o disposto nesta Lei:

I – a livre iniciativa nas atividades econômicas;

II – a presunção de boa-fé do empreendedor;

III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício  
das atividades econômicas; e

IV – a vulnerabilidade do empreendedor perante o Estado.

Parágrafo único. Os agentes públicos estaduais, ao tratarem com os  
empreendedores que exerçam qualquer atividade econômica, devem oferecer a solução mais  
simplex, barata e desburocratizada para a continuidade da empresa, consoante os princípios  
previstos neste artigo.





CAPÍTULO II  
DOS DEVERES DO ESTADO PARA GARANTIA  
DA LIVRE INICIATIVA

Art. 4º São deveres do Estado para a garantia da livre iniciativa:

- I – facilitar a abertura e o encerramento de empresas;
- II – disponibilizar informações claras e amplamente acessíveis quanto aos procedimentos necessários ao início, ao regular exercício e ao encerramento de um empreendimento;
- III – criar, promover e consolidar um sistema integrado de licenciamento;
- IV – abster-se de exigir especificação técnica desnecessária ao atingimento do fim desejado;
- V – abster-se de criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, em detrimento dos demais segmentos;
- VI – abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- VII – conceder tratamento isonômico para o exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores;
- VIII – abster-se de exigir atos públicos de liberação da atividade econômica de baixo risco desenvolvida por Microempreendedor Individual;
- IX – autorizar provisoriamente o exercício da atividade econômica de baixo risco, a partir do momento do protocolo no sistema integrado de licenciamento, aos empreendedores proprietários de microempresas ou empresas de pequeno porte;
- X – estipular prazo máximo, não superior a 30 (trinta) dias, para análise do pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de médio risco e que, transcorrido o prazo fixado sem a conclusão da análise, importará em aprovação provisória para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;
- XI – estipular prazo máximo, não superior a 60 (sessenta) dias, para análise do pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de alto risco, e que, transcorrido o prazo fixado sem a conclusão da análise importará em aprovação provisória para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em Lei;
- XII – exercer a fiscalização punitiva somente após o descumprimento da fiscalização orientadora, qualquer que seja o órgão fiscalizador;
- XIII – abster-se de conceder incentivos, desonerações e politização da disputa pela base tributável;





XIV – simplificar o sistema tributário por meio de alíquotas uniformes, a fim de diminuir o custo operacional dos empreendedores e facilitar a fiscalização tributária;

XV – simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias;

XVI – criar, promover e consolidar um sistema integrado de licenciamento, com vistas a facilitar a abertura e o exercício de empresas;

XVII – promover a modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro, fé pública e publicidade dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no inciso XVII, será garantido o protocolo e emissão de documentos produzidos com emprego de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS DO EMPREENDEDOR

Art. 5º São direitos dos empreendedores:

I – ter o Estado como um parceiro e um facilitador da atividade econômica;

II – produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário e dia da semana, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição e à perturbação de sossego;

b) as normas atinentes ao direito de vizinhança;

c) a legislação trabalhista;

d) as restrições advindas de obrigações de direito privado.

Parágrafo único. Diante da requisição de especificação técnica ou documentação desnecessária, observar-se-á o seguinte:

I – fica autorizado ao empreendedor suscitar Incidente Administrativo de Documentação Desnecessária (IADD), na forma prevista em regulamento;

II – caberá ao órgão ou à entidade competente decidir, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sobre o mérito do incidente suscitado.

### CAPÍTULO IV DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 6º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados editadas por órgão ou entidade da administração pública estadual, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas





da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre:

I – a data de início da exigência de que trata o *caput*;

II – o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório;

III – os quesitos mínimos a serem objeto de exame;

IV – as hipóteses em que será obrigatória sua realização e aquelas em que poderá ser dispensada.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A solicitação de ato público de liberação da atividade econômica, bem como a formalização de seu deferimento, deverá ser realizada preferencialmente em meio virtual.

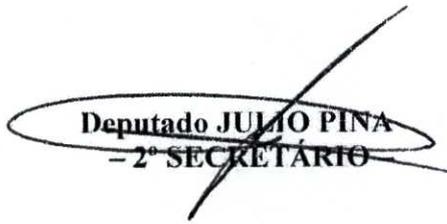
Art. 8º As informações e documentos necessários à formalização do ato público de liberação da atividade econômica e os que impliquem em autorização provisória são de responsabilidade exclusiva do empreendedor pessoa natural ou do administrador empreendedor pessoa jurídica, que responderá, sob as penas da lei, por informações falsas ou imprecisas que induzam a erro agente público quando da análise do pedido.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de novembro de 2022.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
– PRESIDENTE –

  
Deputado ALVARO GUIMARÃES  
– 1º SECRETÁRIO –

  
Deputado JULIO PINA  
– 2º SECRETÁRIO –



**CERTIDÃO DE VETO**

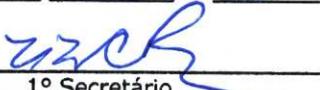
( ) INTEGRAL      ( x ) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 549**, de 09/11/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 06/12/2022, via ofício nº 760/P e, 22/12/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 312/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 22/12/2022.

*Imaúba Jéssica Lopes Almeida*

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 23 / 02 / 2023  
  
1º Secretário



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2022010964**

Autuação: 22/12/2022  
Nº Ofi.MSG: 312 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: VETO  
Subtipo: PARCIAL  
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 549, DE 09 DE  
NOVEMBRO DE 2022

5381/19 DEP. CHARLES BENTO



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 312 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 22 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 549, de 2022.**

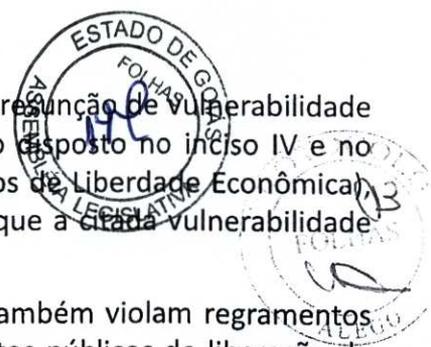
Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 760/P, de 10 de novembro de 2022 (SEI nº 000035998931), que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 549, do dia 9 do mesmo mês e ano. Sua ementa é: "Institui o Estatuto de Defesa do Empreendedor e dá outras providências". De iniciativa dos Deputados Estaduais Charles Bento e Thiago Albernaz, o autógrafo tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo 2019005381 (SEI nº 000036007493), a que se incorporou o de nº 2019005385 (SEI nº 000036432671) e, na Secretaria de Estado da Casa Civil, ele tramita com o Processo nº 202200013002793.
2. A proposta institui o Estatuto de Defesa do Empreendedor e estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, bem como dispõe sobre a atuação do Estado de Goiás como agente normativo e regulador. Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, pelas razões expostas nos parágrafos seguintes, vetar estes dispositivos do autógrafo: o inciso IV e o parágrafo único do art. 3º; os incisos III e V a XVI, também o parágrafo único do art. 4º; o parágrafo único do art. 5º; e o art. 6º.

**RAZÕES DO VETO**

3. Sobre a constitucionalidade e a legalidade da proposta, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via o Despacho nº 2.000/2022/GAB (SEI nº 000036037480), enfatizou que o autógrafo apresenta injuridicidade parcial, assim recomendou o veto jurídico ao inciso IV do art. 3º e aos incisos VIII, IX, X, XI e XII.





XII do art. 4º. A PGE evidenciou que o inciso IV do art. 3º, ao estabelecer a presunção de vulnerabilidade do empreendedor perante o Estado em qualquer circunstância, contraria o disposto no inciso IV e no parágrafo único do art. 2º[1] da Lei federal nº 13.874 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), de 20 de setembro de 2019, uma vez que eles estabelecem hipóteses em que a citada vulnerabilidade poderá ser afastada.

4. Segundo a PGE, os incisos VIII e IX do art. 4º do autógrafa também violam regramentos federais. No caso do inciso VIII, a razão está em dispensar a exigência de atos públicos de liberação de atividade econômica de baixo risco apenas em prol de microempreendedor individual. Não se considerou que o *caput* e o inciso I do art. 3º[2] da Lei federal nº 13.874, de 2019, não fazem essa distinção. Contrariamente, assegura-se o mesmo tratamento a todos (pessoas físicas e jurídicas). Quanto ao inciso IX, a justificativa da violação é a exigência implícita do licenciamento de atividade econômica de baixo risco para empreendedores proprietários de microempresas e empresas de pequeno porte. Neste último caso, há também a violação ao Decreto federal nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que não faz qualquer exigência de licenciamento para as atividades econômicas de baixo risco empreendidas por pessoas físicas ou jurídicas, conforme dispõem os seus arts. 3º[3] e 8º[4].

5. A PGE também indicou que os incisos X e XI do art. 4º do autógrafa, ao fixarem os prazos de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, respectivamente, para a análise de pedidos de licenciamento de atividades econômicas de médio e alto risco, violam o § 8º do art. 3º[5] da Lei federal nº 13.874, de 2019. Esse parágrafo prevê que o próprio órgão ou a entidade solicitada definirá o prazo de atendimento das solicitações, desde que sejam respeitados os limites máximos previstos em regulamento. Neste caso, o art. 11[6] do Decreto nº 10.178, de 2019, admite a possibilidade de fixação de prazo superior aos 60 (sessenta) dias previstos no autógrafa.

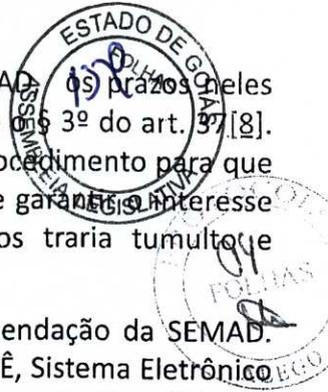
6. Já o inciso XII do art. 4º do autógrafa não está em consonância com o preceito do inciso III do art. 4º-A[7] da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, “cujo critério da ‘dupla visita’ para fins de lavratura de autos de infração somente se aplica às atividades econômicas de baixo e médio risco, e não a toda e qualquer situação como a albergada no autógrafa de lei”. Ainda sobre o inciso XII do art. 4º, a PGE enfatizou que ele, além de afrontar os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, também não está em conformidade com normas previstas na Constituição federal que impõem ao Estado o dever de proteção ao consumidor, à saúde, à segurança pública, ao meio ambiente, entre outros. Acresce-se que, ao exigir, de forma genérica, que a instauração de quaisquer processos administrativos sancionatórios seja precedida de descumprimento de prévia fiscalização orientadora, a ausência de estabelecimento de hipóteses de exceção poderia estimular condutas fraudulentas por parte dos agentes econômicos e ainda retirar importante ferramenta indutora da administração pública.

7. Por fim, a PGE fez a advertência de que está consolidado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que lei estadual que discipline matéria contrária à norma geral estabelecida pela União, é inconstitucional. Isso se dá “por violação à distribuição de competências legislativas estabelecidas pelo art. 24, § 1º, da CF/88, que estabelece expressa delimitação de modos de atuação de cada ente federativo, os quais não podem se sobrepor”.

8. Quanto à oportunidade e à conveniência da proposta, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, no Ofício nº 5.875/2022/SEMAD (SEI nº 000036086963), sugeriu o veto ao parágrafo único do art. 3º. Alegou-se que a solução simples, barata e desburocratizada, com foco no empreendedor, nem sempre garantirá a proteção da tutela ambiental, a qual se sobrepõe ao objeto da propositura.

9. A SEMAD também recomendou o veto aos incisos VIII, IX, X e XI do art. 4º. Sobre os incisos VIII e IX, registrou-se que eles poderiam afrontar o entendimento de atividade econômica de baixo risco, que não deve ser confundida com as atividades de baixo potencial poluidor. Além disso, os arts. 21 e 22 da Lei estadual nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental no Estado de Goiás, e os arts. 21 e 22 do Decreto estadual nº 9.710, de 3 de setembro de 2020, que regulamenta a lei citada, já preveem que os requisitos para atividades que causam impacto ambiental insignificante ou baixo serão, em regra, enquadradas nos casos de inexigibilidade de licenciamento ou registro eletrônico. Dessa forma, elas já são isentas de licenciamento ou seguem ritos simplificados para a obtenção de sua regularização ambiental.





10. Quanto aos incisos X e XI do art. 4º do autógrafo, segundo a SEMAD, os prazos neles estabelecidos também contrariam a Lei estadual nº 20.694, de 2019, especialmente o § 3º do art. 37[8]. O órgão enfatizou que a norma estadual leva em conta a dinâmica necessária do procedimento para que a atuação do Estado seja rápida e eficiente, para os empreendedores no intuito de garantir o interesse intergeracional do direito ambiental. Portanto, sancionar os dispositivos citados traria tumulto e prejudicaria os processos de licenciamento no Estado de Goiás.

11. O veto ao parágrafo único do art. 5º do autógrafo foi outra recomendação da SEMAD. Conforme foi informado pela pasta, cuida-se de dispositivo já aplicado no Sistema IPÊ, Sistema Eletrônico de Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás, que permite a contestação da documentação solicitada. A SEMAD, inclusive, esclareceu que a contestação é analisada em conjunto com o objeto do pedido. Para ela, exigir que a resposta ocorra em 5 (cinco) dias poderia trazer sobrecarga desproporcional e desnecessária ao órgão licenciador. Por último, o órgão ressaltou que as disposições do art. 6º da proposta, que propõem uma análise de impacto legal e seu reflexo econômico, não são viáveis e estão desprovidas de efetividade.

12. A titular da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, no Despacho nº 3.855/2022/GAB (SEI nº 000036178822), acatou os posicionamentos veiculados nos Despachos nº 508/2022/GNRE/ECONOMIA (SEI nº 000036113754), da Gerência de Normas Tributárias – GNRE, nº 880/2022/SPT/ECONOMIA (SEI nº 000036127860), da Superintendência de Política Tributária, e nº 5.669/2022/SRE (SEI nº 000036154749), da Subsecretaria da Receita Estadual. Embora tenha sugerido veto total à propositura, a pasta direcionou sua atenção aos incisos XII, XIII, XIV e XV do art. 4º da proposta.

13. De acordo com a ECONOMIA, o inciso XII prevê uma fiscalização genérica, que pode abranger a fiscalização tributária. A pasta registrou que a administração tributária pauta suas atividades pela fiscalização e não aplica sanção alguma caso não seja descumprida norma prévia. Assim, caso o dispositivo seja sancionado, ele contrariará todas as regras norteadoras do direito tributário quanto à fiscalização.

14. Quanto ao inciso XIII do art. 4º do autógrafo, a ECONOMIA reforçou que já existem regras constitucionais, leis complementares federais e leis ordinárias estaduais que limitam a concessão de benefícios e incentivos fiscais. Já com relação ao inciso XIV do art. 4º, que trata de simplificação tributária por meio de alíquotas uniformes, para diminuir o custo operacional dos empreendedores e facilitar a fiscalização tributária, a pasta considerou que a tributação está intimamente ligada à capacidade contributiva. Conseqüentemente, o nivelamento indistinto de alíquotas, sem levar em consideração a capacidade contributiva do sujeito passivo e a essencialidade do produto, afronta o princípio da isonomia tributária.

15. Por fim, quanto ao inciso XV também do art. 4º, que propôs simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, a ECONOMIA informou que a “ordem constitucional vigente, ao consagrar a livre iniciativa, leva o legislador a desburocratizar, sem, no entanto, perder o controle das atividades desenvolvidas”, e que já existem disposições nesse sentido. Seria o caso da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

16. É preciso considerar que, na linha da atuação pretendida com as disposições do autógrafo, o Estado já contabiliza avanços em sua história recente, a exemplo das citadas legislações estaduais. Elas atendem ao objetivo do Governo de sempre melhorar o ambiente de negócios para contribuir com o desenvolvimento e o crescimento da economia. Assim, instituir o Estatuto de Defesa do Empreendedor é importante, entretanto é necessário que a propositura esteja em conformidade com a Constituição federal, a legislação federal e as normas estaduais em vigor. É preciso também sintonia com as práticas eficientes utilizadas pela administração pública para o alcance da máxima capacidade de produzir efeitos benéficos à sociedade.

17. Em atenção aos argumentos expostos, vetei o inciso IV e o parágrafo único do art. 3º, os incisos III e V a XVI e o parágrafo único do art. 4º, o parágrafo único do art. 5º e o art. 6º do autógrafo, sobretudo por violarem dispositivos da Constituição federal e de normas federais e estaduais vigentes. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.



Atenciosamente,

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



[1] Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

(...)

IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

[2] Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

[3] Art. 3º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

I – nível de risco I – para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II – nível de risco II – para os casos de risco moderado; ou

III – nível de risco III – para os casos de risco alto.

[4] Art. 8º O exercício de atividades econômicas enquadradas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

[5] Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

§ 8º O prazo a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

[6] Art. 11. Para fins do disposto no § 8º do art. 3º da Lei 13.874, de 2019, o órgão ou a entidade não poderá estabelecer prazo superior a sessenta dias para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação.

§ 1º O ato normativo de que trata o art. 10 poderá estabelecer prazos superiores ao previsto no caput, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

§ 2º O órgão ou a entidade considerará os padrões internacionais para o estabelecimento de prazo nos termos do disposto no § 1º.

[7] Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:

(...)

II - observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco.

[8] Art. 37. O processo de licenciamento ambiental respeitará os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a partir da entrega do estudo ambiental pertinente e demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

(...)

§ 3º O descumprimento dos prazos máximos previstos no caput deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas deverá implicar em



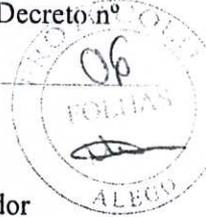
responsabilização da autoridade que der causa e, sempre que possível, impactar sobre adicionais remuneratórios relativos à produtividade de servidores públicos responsáveis pela análise e emissão de licenças.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 22/12/2022, às 00:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000036365083** e o código CRC **346E6327**.



Referência: Processo nº 202200013002908



SEI 000036365083





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 549, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2022.

Institui o Estatuto de Defesa do  
Empreendedor e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do  
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Estatuto de Defesa do Empreendedor, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado de Goiás como agente normativo e regulador.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – empreendedor: toda pessoa, natural ou jurídica, que exerça atividade lícita para o desenvolvimento e crescimento econômico;

II – ato público de liberação da atividade econômica: aquele exigido por órgão ou entidade da administração pública como condição prévia para o exercício de atividade econômica.

Parágrafo único. Ao Microempreendedor Individual (MEI) e ao empreendedor proprietário de uma Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) será garantido tratamento diferenciado e favorecido nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º São princípios que norteiem o disposto nesta Lei:

I – a livre iniciativa nas atividades econômicas;

II – a presunção de boa-fé do empreendedor;

III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício das atividades econômicas; e

IV – a vulnerabilidade do empreendedor perante o Estado.

Parágrafo único. Os agentes públicos estaduais, ao tratarem com os empreendedores que exerçam qualquer atividade econômica, devem oferecer a solução mais simples, barata e desburocratizada para a continuidade da empresa, consoante os princípios previstos neste artigo.





CAPÍTULO II  
DOS DEVERES DO ESTADO PARA GARANTIA  
DA LIVRE INICIATIVA

Art. 4º São deveres do Estado para a garantia da livre iniciativa:

- I – facilitar a abertura e o encerramento de empresas;
- II – disponibilizar informações claras e amplamente acessíveis quanto aos procedimentos necessários ao início, ao regular exercício e ao encerramento de um empreendimento;
- III – criar, promover e consolidar um sistema integrado de licenciamento;
- IV – abster-se de exigir especificação técnica desnecessária ao atingimento do fim desejado;
- V – abster-se de criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, em detrimento dos demais segmentos;
- VI – abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- VII – conceder tratamento isonômico para o exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores;
- VIII – abster-se de exigir atos públicos de liberação da atividade econômica de baixo risco desenvolvida por Microempreendedor Individual;
- IX – autorizar provisoriamente o exercício da atividade econômica de baixo risco, a partir do momento do protocolo no sistema integrado de licenciamento, aos empreendedores proprietários de microempresas ou empresas de pequeno porte;
- X – estipular prazo máximo, não superior a 30 (trinta) dias, para análise do pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de médio risco e que, transcorrido o prazo fixado sem a conclusão da análise, importará em aprovação provisória para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;
- XI – estipular prazo máximo, não superior a 60 (sessenta) dias, para análise do pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de alto risco, e que, transcorrido o prazo fixado sem a conclusão da análise importará em aprovação provisória para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em Lei;
- XII – exercer a fiscalização punitiva somente após o descumprimento da fiscalização orientadora, qualquer que seja o órgão fiscalizador;
- XIII – abster-se de conceder incentivos, desonerações e politização da disputa pela base tributável;





XIV – simplificar o sistema tributário por meio de alíquotas uniformes, a fim de diminuir o custo operacional dos empreendedores e facilitar a fiscalização tributária;

XV – simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias;

XVI – criar, promover e consolidar um sistema integrado de licenciamento, com vistas a facilitar a abertura e o exercício de empresas;

XVII – promover a modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro, fé pública e publicidade dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no inciso XVII, será garantido o protocolo e emissão de documentos produzidos com emprego de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS DO EMPREENDEDOR

Art. 5º São direitos dos empreendedores:

I – ter o Estado como um parceiro e um facilitador da atividade econômica;

II – produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário e dia da semana, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição e à perturbação de sossego;

b) as normas atinentes ao direito de vizinhança;

c) a legislação trabalhista;

d) as restrições advindas de obrigações de direito privado.

Parágrafo único. Diante da requisição de especificação técnica ou documentação desnecessária, observar-se-á o seguinte:

I – fica autorizado ao empreendedor suscitar Incidente Administrativo de Documentação Desnecessária (IADD), na forma prevista em regulamento;

II – caberá ao órgão ou à entidade competente decidir, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sobre o mérito do incidente suscitado.

### CAPÍTULO IV DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 6º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados editadas por órgão ou entidade da administração pública estadual, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre:

I – a data de início da exigência de que trata o *caput*;

II – o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório;

III – os quesitos mínimos a serem objeto de exame;

IV – as hipóteses em que será obrigatória sua realização e aquelas em que poderá ser dispensada.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

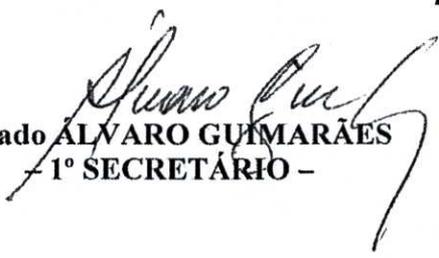
Art. 7º A solicitação de ato público de liberação da atividade econômica, bem como a formalização de seu deferimento, deverá ser realizada preferencialmente em meio virtual.

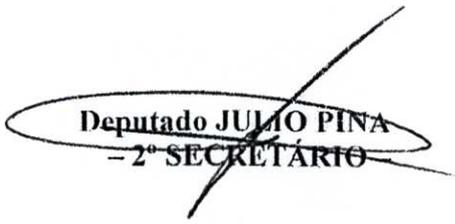
Art. 8º As informações e documentos necessários à formalização do ato público de liberação da atividade econômica e os que impliquem em autorização provisória são de responsabilidade exclusiva do empreendedor pessoa natural ou do administrador empreendedor pessoa jurídica, que responderá, sob as penas da lei, por informações falsas ou imprecisas que induzam a erro agente público quando da análise do pedido.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de novembro de 2022.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
– PRESIDENTE –

  
Deputado ALVARO GUIMARÃES  
– 1º SECRETÁRIO –

  
Deputado JULIO PINA  
– 2º SECRETÁRIO –





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



DIRETORIA DE PROTOCOLO E ARQUIVO  
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo



## CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL      (x) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 549**, de 09/11/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 06/12/2022, via ofício nº 760/P e, 22/12/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 312/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

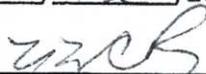
Goiânia 22/12/2022.

*Isabela Jânia Lopes Almeida*

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 23 / 02 / 2023



1º Secretário